



PARECER JURIDICO

Ofício n.º 007/2019, Consultante: Secretaria Municipal de Administração da Câmara Municipal de Tucumã-PA. Ementa: **Contratação de empresa com vistas a prestação de serviços especializados na área de Gestão Contábil para atender as demandas da Administração Pública no período de 01 de Fevereiro de 2019 a 31 de Janeiro de 2020** Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do Art. 25, II, §1º, da Lei n.º 8666/93.

Versa o presente parecer sobre solicitação formulada pelo Secretário Municipal de Administração CMT, dirigida ao Gestor Municipal, sugerindo a contratação de **empresa com vistas à prestação de serviços especializados na área de Gestão Contábil para atender as demandas da Administração Pública junto a Câmara Municipal de Tucumã-PA no período de 01 de Fevereiro de 2019 a 31 de Janeiro de 2020**, aduzindo as razões sucintamente abaixo delineadas.

Assevera a imperiosa necessidade de se contratar a sobredita empresa, posto a necessidade da consultoria e/ou assessoria, que abrange desde o planejamento até a execução das inúmeras atividades, envolvendo despesas e receitas, bem como o controle interno, prestações de contas, defesas em sede de tribunais, dentre outras atividades correlatas, de modo a garantir os serviços de contabilidade, tornando-se inadiável a contratação em tela.

Sugere a contratação direta, via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, da empresa **MICHEL ALVES PEREIRA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.481.014/0001-76, ressaltando que a referida empresa vem prestando serviços de consultoria contábil com excelência nesta câmara municipal desde o ano de 2011 ate a presente data, sendo de longe a melhor escolha para continuar o exercício das funções atribuída, CONSIDERANDO também que a empresa bem como o seu responsável legal já desempenharam vários outras assessorias Publicas como: **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte- PA, ano de 2010, Câmara Municipal de São Felix do Xingu- PA, nos anos de 2009-2018, Instituto de Previdência de Tucumã-PA nos anos 2013-2018.**

Sustenta, ainda, a disponibilidade orçamentária para fazer frente a despesa a ser contratada, no importe de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, pelo período e 12 (doze) meses.

Por derradeiro, sugere a contratação da empresa **MICHEL ALVES PEREIRA-ME**, esteando-se tal contratação no que disciplina o Art. 25, II, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93 (Inexigibilidade de Licitação), por ser de notória especialização e reconhecida atuação em matérias semelhantes ao tema em apreço.

É o breve relato.

Quanto ao exame do mérito, eis os argumentos:



Muito se discute sobre a necessidade ou não da instauração de processo licitatório para a contratação de empresas de notória especialização para prestar assessoria ou consultoria aos municípios e câmaras municipais. Entende-se desnecessária a licitação para as referidas contratações, desde que observados alguns requisitos mínimos necessários que serão aqui analisados.

Estabelece a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram processadas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e instituir normas para as licitações e contratos administrativos, o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Infere-se do texto legal acima transcrito que a contratação em



apreço por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou empresas sejam reconhecidos como de notória especialização (art. 25, inciso II).

E ainda de acordo com a mesma lei, consideram-se de notória especialização os profissionais ou empresas que demonstrarem que são especialistas em seus campos de atuações. E referida especialização pode decorrer de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, convencendo-se, assim, o Gestor contratante que o trabalho a ser contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º).

In casu, a empresa a ser contratada, como se extrai da documentação acostada ao expediente ora examinado, demonstra cristalinamente que detém conhecimentos técnicos, bem como vastas experiências nas atividades mencionadas alhures, considerados **serviços técnicos profissionais especializados**, consoante dispõe o art. 13 acima transcrito.

Ex positis, a contratação da empresa **MICHEL ALVES PEREIRA-ME** mediante **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação**, é regular, eis que presentes os requisitos exigidos à espécie, quais sejam: a "singularidade" e a "notória especialização", comprovada através dos mecanismos previstos no § 1º, do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Tucumã, em 08 de fevereiro de 2019.

ANDRADE SOARES DA SILVA
Assessor Jurídico - CMT OAB-PA 23.738
Portaria N° 006/2019